

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTOS

DELIBERAÇÃO CME Nº 01/2024

Fixa normas para a autorização, renovação de funcionamento, suspensão temporária, encerramento das atividades, mudança de endereço, transferência da entidade mantenedora, mudança de denominação, ampliação e supervisão de instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público municipal, subvencionadas e instituições privadas do sistema de ensino do Município de Santos

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTOS no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, da Lei Federal nº 9.394/96, DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A autorização, renovação de funcionamento, suspensão temporária, encerramento das atividades, mudança de endereço, transferência da entidade mantenedora, mudança de denominação, ampliação e supervisão de instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público municipal, privadas e subvencionadas do sistema de ensino do município de Santos serão reguladas por esta Deliberação.

§ 1º As Unidades Municipais de Educação Infantil são as mantidas pelo Poder Público municipal.

§ 2º As instituições de educação infantil subvencionadas são as que celebram, nos termos da legislação vigente, parceria com a municipalidade por meio de Termo de Fomento ou de Colaboração.

§ 3º Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos.

§ 1º As creches e pré-escolas são responsáveis pela educação e cuidado das crianças, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As crianças com deficiência serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitadas suas características e necessidades.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de quatro meses a cinco anos, a educação infantil cumpre duas funções indissociáveis de educar e cuidar.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 4º A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, em processo de desenvolvimento, ativa na construção do seu conhecimento como sujeito social, com condições para que aprenda em situações e em ambientes nos quais vivencie a construção de significados sobre si, os outros e o mundo social e natural.

Parágrafo único. Na elaboração e execução da proposta pedagógica a escola observará, na forma da lei, o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 5º Ao elaborar sua proposta político-pedagógica a instituição de educação infantil deverá explicitar:

- I – fins, objetivos, metas e plano de ação da escola;
- II – histórico da escola;
- III – quadro curricular;
- IV – plano curricular;
- V – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- VI – regime e horário de funcionamento;
- VII – descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;
- VIII – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação, níveis de escolaridade e horário de trabalho;
- IX – organização de grupos e relação professor/criança;
- X – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XI – articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XII – instrumento de avaliação do desenvolvimento da criança;
- XIII – formação continuada dos profissionais;
- XIV – documento para acompanhamento da frequência diária dos alunos;
- XV – planejamento e atendimento da educação inclusiva;
- XVI – consonância com o Currículo Santista.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 6º A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou nomenclatura equivalente, ou em nível de pós-graduação em administração escolar ou nomenclatura equivalente.

Art. 7º O docente para atuar na educação infantil deverá ser portador de diploma de pedagogia; admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação específica na área de atuação.

Art. 8º As mantenedoras das instituições de educação infantil deverão propiciar o aperfeiçoamento dos professores em exercício, viabilizando a formação que atenda às características da criança de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, em consonância com o inciso XIII do Art. 5º.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 9º Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 10. Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º A planta do imóvel deverá ser atualizada e registrada na Prefeitura de Santos, caso a edificação sofra alguma alteração.

Art. 11. Os espaços internos e externos deverão atender as diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção;
- II – salas dos professores, para os serviços pedagógico-administrativos e de apoio;
- III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças, separadas por sexo e instalações próprias para uso dos adultos;

VI – berçário, se for o caso, provido de mobiliário/acomodações individuais adequadas para os períodos de descanso, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e cuba, e espaço para o banho de sol das crianças;

VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo único. As instalações e os espaços internos e externos deverão contemplar o mínimo contido em legislação que determina as normas técnicas para creches e estabelecimentos congêneres.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. A criação de instituição de educação infantil, a ser mantida pelo poder público, se efetiva por decreto governamental ou equivalente e a da iniciativa privada, por ato jurídico que expresse a finalidade da entidade mantenedora.

Parágrafo único. O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão competente.

Art 13. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente permite o funcionamento da instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre os pedidos de autorização de funcionamento referidos no caput deste artigo.

§ 2º A autorização de funcionamento das instituições privadas e subvencionadas de educação infantil terá validade de 5 anos, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade de acompanhar e fazer cumprir os procedimentos para a renovação, bem como os prazos estabelecidos.

Art. 14. A renovação da autorização de funcionamento é o ato pelo qual o órgão competente emite, após análise da documentação comprobatória apresentada pela instituição, parecer conclusivo no qual declara a regularidade e adequação às normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único O prazo de validade da renovação da autorização é limitado a 5 anos, cabendo à instituição os procedimentos previstos nesta deliberação a fim de manter regularizado seu funcionamento.

Art. 15. Os pedidos de autorização de funcionamento serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades.

Parágrafo único. Aplica-se à solicitação de renovação da autorização de funcionamento, o prazo estabelecido no caput deste artigo, devendo ser observado o término da validade.

Art.16. O pedido de autorização ou de renovação deve ser acompanhado de Relatório, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

§ 1º O relatório deverá conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização ou renovação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – identificação da instituição e seu endereço;

III – registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV – termos de responsabilidade da entidade mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso do imóvel da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos e a capacidade econômica - financeira da entidade mantenedora e de seus sócios;

V – comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 3 anos;

VI – alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

VII – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos dados, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal;

VIII – na eventualidade de existir piscina no imóvel, documento do Grupo Marítimo de Salvamento, atestando suas condições de segurança e adequação para uso das crianças;

IX – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

X – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XI – plano de formação permanente dos recursos humanos;

XII – declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e grupos.

§ 2º O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com os princípios da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino e deverá expressar a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição.

§ 3º Inclui-se na documentação do processo de renovação a cópia reprográfica da publicação, no Diário Oficial de Santos, da autorização de funcionamento.

Art. 17. Após abertura do processo de autorização de funcionamento, a Secretária Municipal de Educação designará Comissão Especial de Supervisores de Ensino, para análise.

§ 1º No processo de autorização de funcionamento, a decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação da Comissão em Diário Oficial de Santos, ressalvados os períodos de diligência.

§ 2º Na primeira diligência o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§ 3º Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§ 4º A decisão final será publicada pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 18. O processo de renovação será analisado pela Comissão Especial de Supervisores de Ensino, que emitirá parecer conclusivo no prazo de 30 dias úteis, submetendo-o à Secretária Municipal de Educação para anuência e publicação do ato decisório em Diário Oficial de Santos.

Parágrafo único A Instituição poderá interpor recurso ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de publicação.

Art. 19. O não cumprimento dos prazos previstos, pela instituição, implicará o indeferimento do pedido.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA TRANSFERÊNCIA DA ENTIDADE MANTENEDORA, DA MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO E DA AMPLIAÇÃO

Art. 20. A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada à autoridade competente, poderá ocorrer por prazo máximo de 3 (três) anos, devendo a entidade mantenedora notificar a mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

Art. 21. O pedido de encerramento de atividades de instituição de educação infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, com a notificação de ciência, aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende, anexa ao documento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação publicará o ato concessório do encerramento definitivo das atividades da instituição e, quando tratar-se de estabelecimentos municipais, decidirá quanto ao destino do acervo administrativo da escola.

Art. 22. A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, com, no mínimo, 60 dias de antecedência, mediante entrega da documentação estabelecida nos incisos I ao X do Art. 16.

Parágrafo único. A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. A transferência de entidade mantenedora, obedecida a legislação civil e fiscal, deverá ser notificada à Secretaria Municipal de Educação, anexando os documentos comprobatórios.

Art. 24. A mudança de denominação de instituição de educação infantil deverá ser notificada através de ofício à Secretaria Municipal de Educação, que dará publicidade.

Art. 25. Toda ampliação e/ou modificação do constante do Ato Autorizativo, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação, sob pena de autuação de processo.

Parágrafo único. Os documentos que comprovam a legalidade que trata o caput deste artigo, deverão ser encaminhados à Secretaria de Educação.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 26. A Supervisão de Ensino, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos da Supervisão de Ensino, avaliação e controle das instituições de educação infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 28. À Supervisão de Ensino compete acompanhar e avaliar:

I – o cumprimento da legislação educacional;

II – a execução da proposta pedagógica;

III – o processo de matrícula;

IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, subvencionadas pelo poder público;

VIII – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade;

IX – compor Comissão Especial para análise do processo sobre pedido de autorização e renovação de funcionamento;

X – emitir parecer conclusivo após análise do processo de solicitação de autorização e de renovação, submetendo-o à Secretária Municipal de Educação;

XI – analisar documentação, quando na interposição de recursos nos processos de renovação, quando solicitado por este Conselho.

CAPÍTULO IX DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 29. O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de educação infantil autorizada será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar cassação de autorização.

Parágrafo único. No caso de processo administrativo será assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 30. Cabe à Secretaria Municipal de Educação comunicar ao Ministério Público casos constatados de funcionamento sem autorização, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As instituições de educação infantil integrantes do Sistema de Ensino do Município de Santos, autorizadas e em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão ajustar-se às disposições da mesma.

Art. 32. A instituição privada de educação infantil poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O deferimento do pedido depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidades dos prédios, satisfeitas as exigências previstas nesta Deliberação.

Art. 33. As instituições privadas e subvencionadas de educação infantil em funcionamento, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Deliberação, providenciar a abertura do processo de solicitação de renovação da autorização de funcionamento.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Art. 35. Revoga-se a Deliberação nº 1/2002 e disposições em contrário.

Art. 36. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova os termos da presente Deliberação.

Santos, 06 de dezembro de 2023.

**PROF.^a FABIANA RIVEIRO DE MORAIS
PRESIDENTE DO CME**

Publicada no Diário Oficial em 29/02/2024.